



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE NO  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E NO REGIME PRÓPRIO, GOIASPREV**

ORIENTANDA: GIOVANNA GUIMARÃES SOBRIM  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA.

GOIÂNIA-GO  
2024

GIOVANNA GUIMARÃES SOBRIM

**COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE NO  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E NO REGIME PRÓPRIO, GOIASPREV**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GIOVANNA GUIMARÃES SOBRIM

**COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE NO  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E NO REGIME PRÓPRIO, GOIASPREV**

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.  
Nota

---

Examinadora Convidada: Profa.: Ms. Francislene Pereira da Silva.  
Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado a oportunidade de chegar a fazer o trabalho de conclusão de curso e me acompanhar durante todo o curso.

Em seguida, agradeço minha mãe, tia, irmã e meu namorado que sempre me apoiaram, incentivaram e enxergam potencial em mim nesta caminhada acadêmica.

Por fim, agradeço e sou extremamente grata aos lugares que estagiei, que me trouxeram diversos conhecimentos da prática do direito e a curiosidade em aprender e entender mais acerca da previdência social, bem como, do regime geral e o próprio da Goiasprev.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	06
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1. SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	08
1.1 O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	09
<b>2. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b> .....	10
2.1 SUA IMPORTÂNCIA E FINALIDADE NA SOCIEDADE.....	11
<b>3 COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, INSS E NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS, GOIASPREV</b> .....	11
3.1 DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA GERAL E PRÓPRIO, GOIASPREV.....	13
3.2 CONSEQUÊNCIAS DAS DIVERGÊNCIAS.....	16
<b>CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>ABSTRACT</b> .....	23
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

## COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E NO REGIME PRÓPRIO, GOIASPREV

Giovanna Guimarães Sobrim<sup>1</sup>

O direito a previdência social é assegurado pela Constituição Federal de 1988. Este se materializa em forma dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, instituído por algum ente federativo. No entanto, tem-se que apesar de tratarem sobre a mesma temática, terem os mesmos benefícios, se distinguem um do outro de forma relevante a discutir, principalmente quanto ao benefício de pensão por morte, causando insegurança jurídica e desinformação dos segurados de ambos regimes que confundem com regras aplicadas em um regime que não é aplicado a outro. Nesse sentido, a presente pesquisa teve como objeto a comparação do benefício previdenciário de Pensão por Morte nos diferentes regimes, para elencar as diferenças e discutir os impactos que as dissemelhanças causam na sociedade e na segurança jurídica conferindo ainda qual regime é mais brando e favorável ao segurado.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Pensão por morte. Regimes de previdência

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: giovannaguimaraessobrim@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma comparação realizada entre os regimes geral de previdência e o próprio, com enfoque na Goiasprev, visando distinguir as diferenças que são apresentadas por estes, as quais causam certa insegurança jurídica, confusão dos segurados e até mesmo ações judiciais procurando uma brecha para descumprir o previsto na legislação estadual para que se possa por analogia a outro regime conseguir a concessão ou restabelecimento do benefício.

Dessa forma, teve como objetivo geral uma análise comparativa de aspectos do benefício previdenciário de Pensão por Morte nos Regimes de Previdência Geral e o Próprio da Goiasprev, a fim de se verificar as distinções, bem como, elencalas para se discutir o impacto que tais dissemelhanças causam na sociedade e na segurança jurídica e teve como objetivos específicos apresentar o que é Previdência Social; demonstrar a finalidade do benefício de pensão por morte e sua importância; discutir as principais diferenças da Pensão por Morte nos Regimes de Previdência Geral e Próprio da Goiasprev.

Foi utilizado como metodologia na elaboração da pesquisa o método indutivo e o tipo de pesquisa bibliográfica, a qual trará conhecimentos baseados e extraídos da própria Lei, bem como de jurisprudências, livros jurídicos e artigos, com um levantamento bibliográfico que proporcionará a apresentação de conceitos e definições importantes para a compreensão acerca da temática a ser tratada, qual seja, a comparação do benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência e no próprio com enfoque na Goiasprev, tendo como intuito apontar as diferenças e as consequências com relação a estas na sociedade.

Apresentará sobre seguridade social, o que é previdência, do que se trata o benefício de pensão por morte, qual sua importância, finalidade e a comparação dos regimes, com apresentação destes, e apontamento das diferenças e das consequências que geram tais divergências.

## 1 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é uma espécie de sistema que visa de forma simultânea atuar nas áreas distintas de saúde, assistência social e previdência, sendo custeada pelas contribuições sociais (Castro e Lazzari, 2018).

Segundo Santos e Lenza (2013) o seguro social teve sua origem em razão da necessidade de proteger o trabalhador dos riscos do exercício do trabalho, mas também socialmente, para amparar a maior quantidade de pessoas em situação de carência e com as necessidades que fossem enfrentar no decorrer de suas vidas.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em trazer um capítulo para regulamentar a seguridade social. Em seu primeiro artigo, apresentou a conceituação desta, como sendo, o conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade com o objetivo de assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em Castro e Lazzari, (2018) é exposto que muitos doutrinadores consideram que as ações da seguridade social tratam-se de meios pelos quais se estabelece uma justiça social, proporcionando redistribuição de renda e assistência para aquelas pessoas necessitadas, mais vulneráveis perante a sociedade.

Para Santos e Lenza (2013) tais ações são institutos dos quais compõem a seguridade e fazem garantir os mínimos necessários para sobreviver de forma digna, com bem-estar e diminuição das desigualdades.

Castro e Lazzari (2018) apresentam que é abrangido na seguridade social a previdência social, a assistência social e a saúde pública, no entanto, somente os últimos são prestados pelo Estado sem a exigência de contribuições.

No âmbito da previdência não é dado acesso para toda a população, somente aqueles que contribuem de acordo com a lei e preencherem os requisitos para serem beneficiados, ainda, há exclusão da participação dos que fazem parte de um regime próprio de previdência no caso de servidores públicos civis, os militares, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, membros do Tribunal de Contas e os que por ventura não contribuem para algum regime, não exercem alguma atividade laborativa (Castro e Lazzari, 2018).

As ações voltadas a saúde são asseguradas a todas as pessoas, não necessitando de realização de contribuições como é na previdência. É voltada a execução de políticas sociais para prevenção de doenças, produção de medicamentos, desenvolvimento científico e tecnológico, bem como, prestação de



tratamento gratuito ante o direito a saúde, sendo tais ações aqui promovidas pelo SUS o qual é o responsável para execução destas (Castro e Lazzari, 2018).

Na área da assistência social há proteção a família, crianças, adolescentes, idosos, deficientes, pessoas hipossuficientes, de modo a promover integração ao mercado de trabalho, reabilitar para a vida laborativa aqueles que possuem deficiência, assegurar um salário mínimo as pessoas que são deficientes ou idosos desde que se tenha a comprovação de que não conseguem se sustentar, se tem ainda, prestação de auxílio sobre os benefícios da seguridade social, ficando responsável pela execução desta os poderes públicos estaduais, municipais, entidades beneficentes e de assistência social. (Castro e Lazzari, 2018).

A Constituição traz em seu bojo que a seguridade social deve ser financiada pela sociedade seja de forma direta ou indireta, através de orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e contribuições sociais. (Castro e Lazzari, 2018).

Castro e Lazzari (2018) mencionam que no texto constitucional o financiamento da seguridade fora baseado no sistema contributivo. Podendo ser este entendido como a colaboração de toda a sociedade para cobrir as necessidades advindas da impossibilidade do indivíduo de prover a própria subsistência, uma espécie de contribuição social.

## 1.1 O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL

É a seara em que o Estado atua com objetivo de proteger o trabalhador dos riscos que o fazem de forma temporária ou permanente não conseguir obter seu sustento. (Castro e Lazzari, 2018).

Segundo a cartilha da OAB (2018) a previdência tem a finalidade de proteger e amparar o trabalhador e a família durante a vida, sendo obrigatório contribuir com esta. Ela assegura ao trabalhador renda quando este tiver impedido ou necessitar interromper sua atividade laborativa por motivos de acidente, doença, maternidade, invalidez, prisão, morte ou aposentadoria.

De acordo com Santos e Lenza (2013) para ter direito a proteção dada pela previdência social é requisito essencial ser segurado, ou seja, ajudar a custear esta, sendo contribuinte, de forma semelhante a uma espécie de seguro.

Possuem o direito aos benefícios previdenciários os que contribuem ou

contribuíram para a previdência de forma regular. O amparo desta não é destinado somente ao trabalhador contribuinte, se estende a sua família os quais são dependentes deste. (OAB, 2018).

De acordo com Santos e Lenza (2013) as contribuições à previdência se destinam somente a esta, sendo proibido a utilização destes recursos para custear outras despesas que não são referentes a cobertura do Regime Geral de Previdência Social previsto na Constituição.

A relação previdenciária se assemelha da noção advinda do civil de seguro, porquanto, ambos precisam da contribuição do segurado, porém não existe contrato na primeira, somente circunstâncias que estão previstas na Constituição e outras legislações em que haverá a cobertura, amparo, proteção vindo da previdência (Santos e Lenza, 2013).

Aqueles que não contribuem para a previdência social não ficam totalmente desamparados pois, para estes existe a assistência social desde que preencham os requisitos da Lei (Santos e Lenza, 2013).

A Constituição Federal ao dispor acerca da previdência social regulou que esta seria organizada em regime geral de forma contributiva e filiação obrigatória (Santos e Lenza, 2013).

Elegeu porém, três regimes distintos, o Regime Geral de Previdência Social; Regime Próprio de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar (Santos e Lenza, 2013).

Dando ainda o texto constitucional a possibilidade aos Estados, Distrito Federal e os Municípios instituírem regimes próprios de previdência, com o direito de exigir contribuições de seus servidores para custear este (Santos e Lenza, 2013).

## **2 BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

O benefício de pensão por morte é um auxílio devido de forma exclusiva a família do trabalhador que falece na condição de segurado do regime de previdência, tendo como principal finalidade amparar aqueles que eram dependentes deste (OAB, 2018).

Castro e Lazzari (2018) em sua obra descrevem a pensão como um benefício o qual deve ser pago aos dependentes do segurado falecido, independente se este

era aposentado, se tratando de uma remuneração que substitui o salário daquele, a ser realizado em prestações contínuas.

Segundo Castro e Lazzari (2018) são requisitos para concessão da pensão a qualidade do segurado; o óbito ou morte presumida deste, a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários e ainda deixa de forma expressa que se na data da morte o de cujus não ter qualidade de segurado não deixa direito aos familiares de requererem esta, salvo se este cumpriu com os requisitos para se aposentar até o óbito ou encontrasse existência de uma incapacidade permanente.

## 2.1 SUA IMPORTÂNCIA E FINALIDADE NA SOCIEDADE

Com a morte do segurado surge uma presunção de que seus dependentes fiquem desamparados, não podendo contar mais com o provimento vindo deste, nesse sentido, o benefício da pensão por morte tem como intuito, objetivo, proteger e amparar os dependentes da pessoa falecida que dependiam desta economicamente. Portanto, para concessão do benefício é necessário ter ocorrido o óbito e ter o falecido deixado familiares que tinham dependência dele (Santos e Lenza, 2013).

Os dependentes são fundamentais para que exista a pensão como um objeto de relação previdenciária, visto que ela é destinada a eles que são sujeitos ativos para pleiteá-la (Santos e Lenza, 2013).

Para obtenção desta se faz necessária a realização da habilitação dos dependentes, não sendo impeditivo o pagamento da pensão quando houver algum dependente que ainda não tenha sido habilitado (Santos e Lenza, 2013).

## **3 COMPARAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, INSS E NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS, GOIASPREV**

O Regime Geral de Previdência está regulamentado pela Lei 8.212 Plano da Seguridade Social – PCSS e Lei 8.213 Plano de Benefícios da Previdência Social-PCSS e cobre os seguintes fatos fortuitos ou não, doença, invalidez, morte e idade

avançada; proteção à maternidade, a gestante, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família, auxílio reclusão e pensão por morte (Santos e Lenza, 2013).

Consoante a cartilha da oab (2018) o regime geral é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sendo obrigatória a sua filiação aos trabalhadores que trabalham em empresas privadas e as pessoas que trabalham por conta própria, desejam contribuir de forma facultativa ou ainda, para aqueles que possuem cargos comissionados.

O regime possui características de caráter contributivo e filiação obrigatória, o primeiro se dá em virtude de ser necessária as contribuições para o custeio do sistema de forma que, só quem contribui terá o acesso aos benefícios, a qualidade de segurado, o segundo se trata do desejo do legislador de que todos estivessem cobertos pela previdência e que contribuíssem para custear esta (Santos e Lenza, 2013).

Segundo Santos e Lenza (2013) por mais que os benefícios possuam requisitos próprios, estes devem ser iguais para todos os beneficiários, não podendo haver distinções, atendendo a todos da mesma forma.

A Constituição Federal previu em seu artigo 40 que são assegurados aos servidores que possuem cargos efetivos na União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas respectivas autarquias e fundações regime de previdência de caráter contributivo, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Já em seu artigo 149, § 1º preve que os entes federativos instituirão por meio de lei, contribuições para custear o regime próprio de previdência social, que serão cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Conforme a cartilha da OAB (2018) o regime próprio é aquele destinado aos estatutários ou servidores públicos. Sendo criado por cada ente federativo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentro de seu domínio. Sendo assegurado para seus servidores com cargo efetivo benefícios como auxílio doença, aposentadoria e pensão por morte.

Existe competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios acerca da matéria previdenciária (Castro e Lazzari, 2018).

A Lei 9.717 de 1998 disciplina as regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes federativos (Castro e Lazzari, 2018).

O Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás- GOIASPREV destinado aos servidores públicos deste Estado é regulamentado pela Lei Complementar 161 de 30 de dezembro de 2020.

### 3.1 DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA GERAL E PRÓPRIO, GOIASPREV

As Leis que regulamentam os regimes preveem a partir de quando será devida a pensão por morte aos dependentes.

Na Lei 8.213/1991 que regulamenta sobre a previdência do regime geral é disposto em seu artigo 74 e incisos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991, Art.74)

Já a Lei Complementar 161 de 2020 que regulamenta o regime próprio de previdência de Goiás tem a seguinte redação:

Art. 88. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado do RPPS/GO que falecer, aposentado ou em atividade, a contar da data:  
I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;  
II – do trânsito em julgado da decisão judicial que declarar a ausência ou a morte presumida do segurado, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma;  
III – do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a união estável ou a dependência econômica, quando requerida até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma; e  
IV – do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos nos incisos I a III, ressalvado o disposto no § 1º do art. 114 desta Lei Complementar.  
Art. 114. Os procedimentos administrativos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados em regulamento.  
§ 1º A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa para a autuação do pedido do benefício, entretanto, a sua análise ficará prejudicada até o cumprimento da diligência saneadora e o benefício só será devido a partir da data da juntada da documentação faltante e essencial para a sua concessão, se não for efetivada no prazo previsto no art. 88, inciso I, desta Lei Complementar. (GOIAS ESTADO, 2020, Art. 88 e 144)

A primeira diferença já se encontra neste ponto vez que, a primeira Lei tem um prazo elástico para que seja recebido o benefício a contar da data do óbito, enquanto na outra Lei é o curto prazo de 30 dias, bem como, é utilizado o mesmo período para as outras hipóteses elencadas.

Outro ponto a ser observado é com relação ao valor do benefício de pensão por morte, cujo tem semelhança nos dois regimes a utilização do parâmetro da aposentadoria ou caso não fosse o segurado aposentado seria utilizado o valor de uma possível aposentadoria por invalidez, entretanto, tem como diferenciação que no regime geral o valor é estabelecido com base de 100% desta, já no próprio, somente 50% o qual poderá ser acrescido a 10% por cada dependente. Sendo o expresso nas Leis:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (BRASIL, 1991, Art.75)

Art. 84. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/GO será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (GOIAS ESTADO, 2020, Art. 84)

Em outra comparação, agora com relação aos dependentes, constata-se que apesar de ter a maioria semelhante nos dois regimes, encontra uma divergência a qual é relevante a discussão eis que, no regime geral pode ser dependente o filho que seja maior inválido, independente que tal invalidez tenha ocorrido enquanto maior de idade, já no regime geral pode este ser dependente desde que dispunha de tal situação desde a menoridade. Assim a descrição do rol de dependentes está disposta no regime geral e no regime próprio da GOIASPREV:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (BRASIL, 1991, Art.16)

Art. 83. São beneficiários da pensão por morte do segurado do RPPS/GO, exclusivamente, os dependentes previdenciários elencados no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. São beneficiários do RPPS/GO, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:

I – o cônjuge;

II – o(a) companheiro(a), cumpridas as condições definidas nesta Lei Complementar;

**III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:**

**a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;**

**b) seja inválido, desde a menoridade previdenciária; ou**

**c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária;**

IV – o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia, devidamente comprovada;

V – o enteado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo;

VI – o menor tutelado, solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e que:

a) seja menor de 18 (dezoito) anos de idade; ou

b) seja inválido, desde a menoridade civil; ou

c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade civil.

VII – os pais, desde que comprovada a dependência econômica para com o segurado, existente na data do óbito do instituidor do benefício; e

VIII – o irmão solteiro, não emancipado, que comprove dependência econômica para com o segurado e atenda a um dos requisitos (GOIAS ESTADO, 2020, Art. 50 e 83)

Dessa forma é expressa a vedação de que o filho que ficou inválido após a maioridade não terá direito ao benefício.

Nas legislações também é disposto acerca da cessação do benefício no artigo 77, § 2 e seus incisos e o 78 da Lei que regulamenta o regime geral e o artigo 90 do regime próprio, tendo como parecido as seguintes situações: morte do pensionista; o alcance a idade de 21 anos; cessando a invalidez de quem se tratava pessoa inválida; transcorrido os períodos estabelecidos de acordo com a idade do pensionista, haja vista que, a pensão somente é vitalícia quando no óbito do falecido, o cônjuge ou companheiro dependente tinha determinada idade. No entanto, chama a atenção e se distingue entre as leis que, no regime próprio da GOIASPREV, a pensão pode cessar

para aquele cônjuge, companheiro que contrair novo matrimônio ou estabelecer união estável. Assim prevê a legislação:

Art. 90. O direito à pensão por morte extingue-se:  
 I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:  
 a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;  
 b) se for comprovada, a qualquer tempo, simulação, fraude ou qualquer outra causa de nulidade no casamento ou na união estável ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial; (GOIAS ESTADO, 2020, Art.90)

Enquanto no regime geral de previdência pode haver novo casamento, união estável que o pensionista não perderá o direito desta, podendo em caso o atual companheiro ou cônjuge vier também a óbito escolher a pensão que seja mais vantajosa, como expresso no artigo 124 da lei do regime geral.

O que se mostra desrazoável nos dias atuais, em que as pessoas que ficam viúvas já não ficam o restante da vida sozinhas, o que pode decorrer em fraudes a previdência do regime próprio, pois há possibilidade de manter união estável escondida para que não perca o benefício de pensão por morte previdenciária.

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DAS DIVERGÊNCIAS

Das divergências apontadas duas merecem destaque por já serem discutidas em juízo, sendo decididas de formas diferentes, causando a não uniformização das decisões, configurando certa insegurança jurídica.

Nas hipóteses de cessação da pensão no regime próprio da Goiasprev, previu a Lei que o cônjuge pensionista manterá seu direito a esta desde que, não contraia novo casamento ou constituir união estável, alguns precedentes observaram o descrito na letra da lei. Veja:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SEGURADO EM RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE 2º TENENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. FALECIMENTO. CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO DA VIÚVA. 1. Segundo a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça ?A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.? 2. Como, in casu, o segurado veio a óbito no dia 24 de outubro de 2020, é forçoso reconhecer a



aplicação da revisão da benesse previdenciária, nos termos do artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, com redação incluída pela Lei nº 13.954/2019. 3. Nos termos do art. 50, § 5º, inciso I da Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, temos que **o direito de pensionamento da viúva será de forma vitalícia ou, enquanto ela não contrair matrimônio ou constituir união estável.** 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5090708-94.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023)

Noutro lado, há precedentes que contrariam a legislação estadual, utilizando como fundamentação súmula a qual prevê que somente será cessado o benefício desde que, com o novo casamento ocorra a melhoria na condição financeira da viúva.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. SÚMULA Nº 340 DO STJ. NOVO CASAMENTO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MELHORIA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 170 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (TFR). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ. 1 – Para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação de regência vigente à data do falecimento do segurado. Inteligência da súmula nº 340 do STJ. 2 – A convalidação de novas núpcias por parte da companheira sobrevivente, por si só, não é suficiente para a extinção da qualidade de beneficiária ao pensionamento instituído pelo de cujus, sendo necessário, cumulativamente ao novo matrimônio, demonstração de que houve melhoria na condição financeira da viúva, por rigor do enunciado sumular nº 170, editado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Sodalício estadual. 3 – É presumida a dependência econômica da supérstite com relação ao segurado instituidor da pensão, nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da lei federal nº 8.213/1991 e art. 3º, inc. I, § 4º, da lei estadual nº 13.903/2001, vigente à data do falecimento. 4 – Inexistente nos autos elementos que evidenciem acréscimo patrimonial da postulante com o novel casamento, mister a reforma da sentença de improcedência do pedido, com a concessão do benefício pleiteado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274999- 11.2016.8.09.0051. COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE: MARISA SILVA MARIZ. APELADA: GOIÁS PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS – GOIASPREV. RELATOR. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ. Julgamento: 21/11/2021. Publicação: 22/11/2022).

Sendo o mesmo entendimento de alguns julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.425.313/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 9/5/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TFR. Sem comprovação de

que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TFR. Recurso não conhecido (REsp n. 337.280/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/3/2002, DJ de 22/4/2002, p. 233.)

O que demonstra que não existe uma padronização das decisões que versam sobre tal assunto.

A segunda divergência é com relação ao filho maior inválido como dependente, na Goiasprev só é considerado como se a invalidez tenha surgido quando ainda era menor, havendo precedente em consonância com o previsto na lei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TESE DESCONNECTADA DA MATÉRIA SUB JUDICE. APLICAÇÃO DA LEI 10.150/86. FILHA MAIOR. INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Diante da manifesta incoerência entre o pedido de exoneração de alimentos e a questão fática delineada nos autos, voltada à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, fundado na incapacidade da autora/recorrente, há de se negar conhecimento a esse tópico do apelo. 2. Conforme a súmula 340/STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, o que impõe a observância, no caso, da lei estadual 10.150/86. 3. Nos termos da norma de regência em epígrafe, tratando-se de pedido de pensão previdenciária formulado por filha maior, é imprescindível a comprovação da alegada invalidez à época do óbito do segurado. 4. No caso em apreço, constando do laudo da Junta Médica do Poder Judiciário que, apesar de a autora ser incapaz, não há documentos antigos que comprovem essa condição em data anterior aos 18 (dezoito) anos ou na menoridade previdenciária, não faz ela jus ao recebimento do pensionamento almejado. 5. Mantida a sentença, os honorários advocatícios arbitrados ao patrono da parte vencedora devem ser majorados, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/15, mantida, todavia, suspensa a sua exigibilidade, por ser a recorrente beneficiária da gratuidade (art. 98, §3º, CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5431053-29.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023).

Por outro lado, existe precedente que em dissonância da legislação, dá direito ao recebimento da pensão para o filho maior inválido, que não gozava de tal situação desde que era menor de idade.

A decisão em sede de tutela abaixo, proferida pela magistrada, utilizou-se como fundamento para deferir esta a analogia de decisões advindas de julgamentos de casos pelo STF em face da Lei Federal, que regulamenta o regime geral, para conceder o benefício de pensão por morte para o filho de servidor público estadual que ficou inválido após a maioridade e ficou sob os cuidados de seus pais. Segundo a juíza utilizando precedentes a parte só teria de comprovar que a situação de invalidez ocorreu antes do óbito do instituidor da pensão e teria ainda que demonstrar

a condição de dependência econômica.

Fórum Cível da Comarca de Goiânia  
Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual  
PROCESSO Nº 5316355-39.2023.8.09.0051  
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por XXXXXXXX em face do ESTADO DE GOIÁS, GOIÁS PREVIDÊNCIA-GOIASPREV E XXXXXXXX ambos devidamente qualificados na exordial.

Pugna o requerente, em sede de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido pai, XXXXXXXX, que foi servidor público aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão de ser filho maior inválido. Expôs o direito que entende pertinente e juntou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas. Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Em nível de cognição sumária, que o momento processual exige, vislumbro a possibilidade de concessão no presente momento da tutela de urgência, explico: A Lei complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010 que ainda estava vigente a época do óbito do segurado assim preceituava:

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente: IV – o filho solteiro e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade

laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária, devidamente

comprovada por perícia da junta médica previdenciária da GOIASPREV;

Ademais, a lei complementar nº 161 de 30 de dezembro de 2020 vigente:

Art. 50. São beneficiários do RPPS/GO, na qualidade de dependentes do segurado,

exclusivamente:

III – o filho solteiro, não emancipado, que atenda a um dos seguintes requisitos:

b) seja inválido, desde a menoridade previdenciária; ou

c) tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde a menoridade previdenciária;

Cumpre registrar que a lei se mostra totalmente desrazoável e destoante do entendimento

sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que se deu em face da lei federal, a qual trago como caso análogo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. Processo: 5316355-39.2023.8.09.0051 (AgInt no REsp n. 1.984.209/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.) grifei

A jurisprudência do STJ firmou compreensão que se tratando de filho maior inválido, para a concessão da pensão por morte basta a comprovação de dependência econômica e que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença de piso, conceder o benefício de pensão por morte à parte recorrente, com base em precedentes desta Corte no sentido de que é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, sendo irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante.

2. Indiscutível que a solução da presente questão reclama a requalificação jurídica dos fatos introversos, já postos pelas instâncias ordinárias, razão porque não se antevê, neste caso, a necessidade de reexame de fatos e provas. Inaplicável, assim, a Súmula 7/STJ. Preliminar rejeitada.

3. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, analisando situação que em tudo se assemelha ao caso dos autos, firmou compreensão de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação da dependência econômica e que a invalidez tenha ocorrido em data anterior ao óbito do instituidor da pensão, como no caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.954.926/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) grifei

Não sendo dessa forma, o status civil do autor um requisito relevante, no entanto, na data do óbito de seu genitor, não estava mais casado, e já contava com suporte financeiro do falecido desde quando sofrera o acidente. Noutro lado, há entendimento jurisprudencial no qual existe uma presunção de dependência econômica advinda do filho maior inválido, consoante a Lei 8.213/1991, que dá providências acerca do regime geral, o qual colaciono oportunamente:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito. 2. O parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior, inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que pode ser elidida por prova em sentido contrário. Não se exige que a condição tenha se implementado após sua maioridade, sendo essencial apenas que ocorra antes do óbito do instituidor. 3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 5005099-76.2022.4.04.7005, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 16/08/2023)

In casu, utilizando-se da analogia, fonte do Direito, verifica-se a presença do fumus boni iuris tendo em vista que o requerente era dependente de seu genitor, sendo o falecido o responsável por arcar até mesmo com os alimentos para sua neta, a filha do autor, uma vez que aquele não conseguia nem se sustentar, e encontrava-se sob os cuidados de seu pai.

Ademais, o periculum in mora consta verificado pois cuida-se de verba alimentar, essencial para a subsistência do requerente.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, determino que a GOIASPREV implante o benefício de pensão por morte em favor do Requerente.

Esta decisão tem força de mandado.

Deixo de determinar a realização de audiência conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Requerido para, caso queira, apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tais decisões fazem com que ocorra insegurança jurídica, pois a cada pessoa com caso semelhante que demandar em juízo obterá uma decisão diferente por parte do magistrado, uns seguem a risca a Lei Estadual aplicando esta, enquanto outros usam uma interpretação que abrange precedentes, súmulas que são mais favoráveis e são aplicadas no regime geral de previdência ou inovam em decisões.

A Constituição Federal deu competência concorrente aos entes federativos para que legislassem sobre a previdência e o poder de instituírem seus regimes razão pela qual, existem dissemelhanças de um regime geral para o próprio de um Estado, ou até mesmo de um regime de município.

Ao realizar a comparação verifica-se que em diversos pontos o regime geral de previdência é mais benéfico que o regime próprio da Goiasprev, mas que por causa das ações judiciais apontadas acima, resta claro a necessidade de igualar as decisões ou até mesmo padronizar tais critérios de dependentes, cessação do benefício nas Leis Estadual e Federal que regulamentam os regimes, eis que não haveriam demandas a respeito no judiciário e não haveria fraudes a previdência com relação ao viúvo (a) que não casa, mas mantém união estável escondida para continuar recebendo pensão, o que deixaria mais flexível ao segurado e ao seu dependente.

## CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que existem diferenças entre os regimes de previdência e estas são relevantes para discussão pois como pôde ser visto, pessoas demandam ao poder judiciário para conseguirem o benefício utilizando-se de analogia ao regime geral, por ser aplicado neste determinadas situações as quais são de mais vantajosas, como o filho maior que ficou inválido já adulto, desde que comprove sua dependência, o qual faz jus ao benefício de pensão por morte diferentemente do regime próprio que é vedada tal situação, bem como a de constituir novo matrimônio ou união estável sob risco de ter o benefício cessado.

Verificou-se ainda com a pesquisa que as diferenças ocorrem tendo em vista que, fora dado pela Constituição Federal a competência concorrente a União e os Estados para legislarem sobre a previdência social, tendo assim a Lei estadual regulamentações distintas que não são seguidas completamente pelo judiciário, eis que cada juiz entende de uma forma, não havendo uma pacificação. Existem precedentes que vão contra o determinado nesta legislação, que causam insegurança jurídica e oportunidade para que um segurado consiga através da justiça garantir um direito que não é previsto na Lei estadual, criando-se assim a necessidade de uma padronização dos entendimentos, uma jurisprudência e até mesmo que a legislação estadual seja mais branda, parecida com a federal a qual regulamenta o regime geral por ser mais favorável ao segurado e a seus dependentes, além de estar mais adaptada a realidade da sociedade, pois na situação da cessação por constituição de casamento ou união estável é desrazoável uma pessoa viúva hoje em dia ficar sozinha até morrer o que causa a existência da possibilidade de realizações de fraudes para continuar recebendo o benefício.

## **COMPARISON OF SOCIAL SECURITY BENEFIT, DEATH PENSION IN THE GENERAL PENSION SCHEME AND IN THE OWN SCHEME, GOIASPREV**

### **ABSTRACT**

The right to social security is guaranteed by the Federal Constitution of 1988. This materializes in the form of social security systems, whether general or specifically established by some federative entity. However, despite dealing with the same topic and having the same benefits, they differ from each other in a relevant way to discuss, especially regarding the death pension benefit, causing legal uncertainty and misinformation for those insured under both regimes. that are confusing with rules applied in one regime that are not applied to another. In this sense, the purpose of this research was to compare the Death Pension social security benefit in the different regimes, to list the differences and discuss the impacts that the dissimilarities cause on society and legal security, also checking which regime is milder and more favorable to the insured.

**Keywords:** Social Security. Death pension. Pension schemes

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 27 set.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm). Acesso em: 27 set.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental 1.425.313/pi**. Previdenciário. pensão por morte de cônjuge. Novo casamento. Cancelamento indevido. Modificação da condição financeira não demonstrada. súmula n. 170/TFR. AgRg no Ag n. 1.425.313/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 9/5/2012. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=245813791&hash=155907170601510017949365522683229685427&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=245813791&hash=155907170601510017949365522683229685427&CodigoVerificacao=true). Acesso em 11 mar.2024

CAIXÊTA, Sâmelá Samara; PEDROSA, Melo Jussara. **O benefício da pensão por morte no contexto atual**, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1289/1/TCC%20Samara%20Caix%c3%aata.pdf>. Acesso em: 30 set.2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOIÁS (Estado). **Lei complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre o Regime Póprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências. Goiás: Governador do Estado. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103671/pdf>. Acesso em: 27 set.2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação cível 5090708-94.2021.8.09.0051**. Mandado de segurança com pedido de liminar. Segurado em reserva remunerada no posto de 2º tenente do corpo de bombeiros militar do estado de goiás. Falecimento. Concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado. Aplicação da legislação de regência à data do óbito. Súmula 340/STJ. Termo final do pensionamento da viúva. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023). Disponível em:



<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em 11 mar.2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível Nº 5274999-11.2016.8.09.0051**. Ação previdenciária de pensão por morte. Aplicabilidade da legislação vigente à data do óbito. Súmula nº 340 do stj. Novo casamento da cônjuge sobrevivente. melhoria da condição financeira não demonstrada. Súmula nº 170 do extinto Tribunal federal de recursos (tfr). procedência do pedido. Entendimento adotado pelo STJ. RELATOR. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ. Julgamento: 21/11/2021. Publicação: 22/11/2022).Disponível em: [MovimentacaoArquivo=245813791&hash=155907170601510017949365522683229685427&CodigoVerificacao=true](https://www.tjgo.jus.br/movimentacaoArquivo=245813791&hash=155907170601510017949365522683229685427&CodigoVerificacao=true). Acesso em 11 mar.2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação cível 5431053-29.2021.8.09.0051**. Ação ordinária. Concessão de benefício de pensão por morte. Exoneração de alimentos. Tese desconectada da matéria sub judice. Aplicação da lei 10.150/86. Filha maior. Incapacidade na data do óbito não comprovada. Honorários recursais. rel. des(a). desembargador Fernando de Castro Mesquita, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023).Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S#>. Acesso em 11 de mar. 2024

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decisão tutela processo Nº 5316355-39.2023.8.09.0051**. Ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte c/c pedido de tutela de urgência. Filho maior inválido. 4º Vara da Fazenda Pública Estadual. Juíza Zilmene Gomide da Silva

OAB – Cartilha **você conhece seu direito previdenciário?**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/6258a-cartilha-direito-previdenciario-810101210.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023

RIBEIRO, Andrielly- **Seguridade Social e Previdência, existe diferença?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguridade-social-e-previdencia-social-existe-diferenca/855218757>. Acesso em: 30 set.2023

SANTOS, Marisa Ferreira dos; coord. LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva.2013.